

Emenda Aditiva nº 3674 de 05/12/2018 às 17:07:19

Autor

Vereador Tarcísio Motta

Coautoria

Vereador Babá, Vereador David Miranda, Vereador Leonel Brizola, Vereador Paulo Pinheiro, Vereador Renato Cinco

Ementa

Inclui novo artigo no Capítulo IV

Texto

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Capítulo IV:

Artigo novo: "O demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não deve contabilizar:

- I - Despesas com previsão de ressarcimento; Despesa com bibliotecas para além da utilização pela Rede Municipal;
- II - Despesas com eventos de inauguração;
- III - Despesa com juros e moras de fatura de água, esgoto, luz, telefonia e gás;
- IV - Despesa de Pessoal com psicólogos; Despesa de Pessoal com assistentes sociais;
- V - Ações indenizatórias;
- VI - Despesa com casas de assistência social para jovens e deficientes."

Justificativa

Os demonstrativos publicados na Lei Orçamentária Anual devem estar de acordo com a legislação, como consta no art. 212 da Constituição Federal. Todos os tipos de Despesa Indevidas enumeradas nesta emenda têm como base as recomendações do Tribunal de Contas do Município no Relatório da CAD - Prestação das Contas de Gestão de 2017.

Emenda Aditiva nº 3675 de 05/12/2018 às 17:07:19

Autor

Vereador Tarcísio Motta

Coautoria

Vereador Babá, Vereador David Miranda, Vereador Leonel Brizola, Vereador Paulo Pinheiro, Vereador Renato Cinco

Ementa

Acrescenta Artigo ao Capítulo V

Texto

Artigo novo. Fica assegurado, na composição da jornada de trabalho dos Professores da rede municipal, o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, ficando o restante reservado para planejamento de aulas conforme o previsto na Lei Federal 11.738/2008.

Justificativa

A Lei Municipal 5623/2013 que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação prevê no Art. 49, em consonância com a LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008, o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Desta forma, faz-se necessária a adequação da rede a previsto nas legislações acima citadas.

Emenda Aditiva nº 3676 de 05/12/2018 às 17:07:19

Autor

Vereador Tarcísio Motta

Coautoria

Vereador Babá, Vereador David Miranda, Vereador Leonel Brizola, Vereador Paulo Pinheiro, Vereador Renato Cinco

Ementa

Acrescenta Artigo ao Capítulo V

Texto

Artigo novo. O demonstrativo da aplicação anual dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não deve contabilizar os recursos destinados à contribuição previdenciária suplementar ao FUNPREVI, conforme previsto na ação GASTOS COM PESSOAL - OBRIGACOES PATRONAIS E OUTROS BENEFICIOS - CAPITAL HUMANO NA FORMACAO DO CARIOCA.

Justificativa

A despesa prevista para contribuição previdenciária suplementar de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 33 da Lei nº 5300/2011, que dispõe sobre o Plano de Capitalização do FUNPREVI, não deve fazer parte do cálculo anual dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212º da Constituição Federal e dos arts. 70º e 71º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Haja vista que a rubrica “GASTOS COM PESSOAL - OBRIGACOES PATRONAIS E OUTROS BENEFICIOS - CAPITAL HUMANO NA FORMACAO DO CARIOCA”, com previsão de 1.332.869.234, corresponde à contribuição suplementar para equilíbrio do FUNPREVI, junto à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LBD, fica concluído que a inclusão da despesa não obedece à Lei, que diz:
Art. 71º. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do

ensino

aquelas realizadas com: IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.